



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 092/2020

PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO

REF. MEMORANDO Nº 515/2020-SEMS

MOTIVO: 3º ADITIVO CONTRATUAL (PRORROGAÇÃO DE PRAZO)

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATO Nº 032.2019.35.2.007

PREGÃO PRESENCIAL POR SRP-PP-CPL-007/2018-SMS

CONTRATADA: FERNANDES E SANTOS TRANSP. E COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA-
CNPJ nº 03.042.513/0001-53

OBJETO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL NA CIDADE DE TAILÂNDIA/PA, TIPO GASOLINA COMUM E OLEO DIESEL S 10, PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA.

1- RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Procuradoria, para análise e parecer jurídico, expediente da lavra da Secretária Municipal de Saúde (Mem. 515/2020-SEMS) a respeito da possibilidade de celebração do 3º Termo Aditivo Contratual (Prorrogação de Prazo), prorrogando o prazo contratual até o dia 31/12/2020, ou seja, por cerca de mais 04 (quatro) meses. O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Justificativa contida no Mem. 515/2020-SEMS;
- b) Planilha Quantitativos e Preços;
- c) Pedido de Aceite de Prorrogação;
- d) Aceite da Prorrogação;
- e) Certidões Fiscais: Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa Municipal; Certidão Negativa de Débitos do FGTS e Certidão Trabalhista;
- f) Pedido de Dotação;
- g) Dotação Orçamentária;
- h) Portaria do Fiscal de Contrato.

É o relatório.

Prefeitura Municipal de Tucuruí
Comissão Permanente de Licitação
Recebem, 11/08/20 as 17:21 h

Ass.:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

2- PRELIMINARMENTE

Importante assinalar que a esta Procuradoria Municipal cabe somente manifestar-se em caráter ORIENTATIVO, quanto ao atendimento dos requisitos legais dos atos administrativos que devam ser praticados pelo Gestor Público, aqueles sob o aspecto jurídico-formal.

Não sendo competência legal deste órgão jurídico examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos apresentados para análise. Portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos apresentados atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por outro lado, cabe ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

Dessa forma, incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1- PRORROGAÇÃO DO CONTRATO OU REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO COM A DEVIDA ANTECEDÊNCIA

Cabe à Administração tomar as providências para a prorrogação do contrato ou realização de nova licitação com a devida antecedência, na medida em que, sendo um direito seu, poderá o particular não aceitar dar continuidade ao ajuste por mais um período, podendo, assim, gerar dificuldades e prejuízos aos serviços públicos.

A Administração pública deve primar por uma eficiente organização de seus serviços, isso inclui ficar atento aos prazos de vigência dos seus contratos, afim de decidir por sua renovação ou não em tempo hábil a evitar desorganização dos seus serviços ou celebração de aditivos sem a justificativa plausível.

A permissão legal dada a Administração Pública para celebração de prorrogação contratual se apresenta como uma exceção devidamente justificada, contudo o que se observa é uma banalização desse instrumento em razão falta de proatividade/planejamento ou mesmo inércia.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Vale ressaltar que, a recua do particular, não será motivo para que a Administração contrate os serviços diretamente, com escopo no art. 24, IV12 ou XI, por exemplo, como já sinalizou o TCU:

"A ausência de interesse da contratada em fazer nova prorrogação de avença de prestação de serviços de natureza continuada autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993), desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço.

Portanto, eventual interessem em prorrogar a vigência do contrato deve ser manifestada em tempo hábil, pois a elaboração de termo aditivo requerido há apenas 23 (vinte e três) dias do término de seu prazo pode gerar as consequências já acima mencionadas.

Pois bem.

3- DO ADITIVO DE PRAZO

3.1 - FUNDAMENTOS

O artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993 preceitua que a duração dos contratos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, contudo, tal regra é excepcionada pelo próprio artigo 57, nos seguintes termos:

"Art. 57. (...) A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III- vetado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Portanto, é no art. 57 da lei 8.666/93 que encontramos as hipóteses permissivas de prorrogação dos prazos de vigência contratual, quais sejam:

- a) Contratos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual;*
- b) Contratos relativos a prestação de serviços a serem executados de forma contínua;*
- c) Contratos relativos ao aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática;*
- d) Hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24.*

Além do mais há a previsão de prorrogação de execução dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, conforme previsto no § 1º do art. 57 da lei 8.666/93, bem como o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 estabelece hipótese de prorrogação, em caráter excepcional, por prazo superior ao estabelecido no inciso II do mesmo dispositivo.

3.1.2 – DO CASO EM ANÁLISE

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo de vigência de contrato de prestação de fornecimento de combustíveis por mais um período de cerca de 04 (quatro) meses.

Ocorre que se faz necessário o enquadramento do caso concreto a uma das hipóteses estabelecidas do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Por óbvio, se mostra impossível a incidência das hipóteses previstas no inc. I, IV e V, do dispositivo acima mencionado, logo, resta o enquadramento na hipótese do inciso II.

Porém, no caso da situação descrita no inciso II do art. 57, a justificativa do solicitante deve demonstrar de que o contrato refere-se à prestação de serviços contínuos.

O contrato de prestação de serviços contínuos associa-se à perenidade e à necessidade de que os serviços considerados não sejam interrompidos. A interrupção desses serviços poderia comprometer a continuidade das atividades administrativas, e a contratação deles deve se estender por mais de um exercício.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Portanto, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993 cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, desde que atendidos certos requisitos previstos em lei, quais sejam:

a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;

Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, É imprescindível que a prorrogação prevista no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato). Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado

Dessa maneira, ausente previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

b) não haver solução de continuidade nas prorrogações;

Necessário verificar se o prazo de vigência atual não extrapolou, cuja ocorrência caracteriza extinção do contrato.

c) que o serviço prestado seja de natureza contínua;

Para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais

d) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;

Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

Impõe-se, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, já considerados os valores repactuados (se for o caso de repactuação também), é vantajosa técnica e economicamente para a Administração. A Procuradoria, portanto, recomenda que o órgão assessorado realize a pesquisa de preços a fim de criar condições para aferição adequada da vantajosidade.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

e) anuência da Contratada;

Necessário haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

f) manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;

O fiscal deve se manifestar sobre a regularidade da prestação do serviço, que constituirá parte da decisão do Gestor na qual haja relatório, motivação e justificativa do interesse público na manutenção do contrato, inclusive demonstrando que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

g) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta ou quarenta e oito meses, conforme o objeto e hipótese contratual;

Levando-se em conta ainda o que dispõe o artigo 57, II da Lei nº 8.666, de 1993 e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta).

DESDE JÁ ESTE SIGNATÁRIO ORIENTA QUE SEJA IMEDIATAMENTE DEFLAGRADO CERTAME LICITATÓRIO AFIM DE QUE HAJA TEMPO HÁBIL A SE EVITAR A CELEBRAÇÃO DE NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

h) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;

O prazo de validade da garantia deverá coincidir com a vigência do contrato, ou ser superior a ela, e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.

i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;

Cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

j) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Registre-se que a justificativa para as alterações contratuais propostas são de responsabilidade do Administrador, cabendo à esta Procuradoria a função de orientar quanto aos aspectos legais e formais do ato.

A SEMS justifica a prorrogação da vigência contratual pelas seguintes razões:

- *"Por se trata-se de um serviço contínuo e de utilidade pública, dado serviço o abastecimento das ambulâncias e veículos desta Secretaria de Saúde, sua interrupção no causará transtornos a Administração Pública. Os veículos ao se deslocarem seja para transportes de pacientes ou como para demais serviços há a necessidade de abastecimento no município de Tailândia para concluírem o trajeto, sendo serviço prestado de forma contínua, conforme o art. 57, II da lei n'8.666/93. Sendo assim, pela demora de promover um novo processo e também pelo mesmo ter prazo de contrato com vigência até 2910812020. Solicitamos o aditamento de valor e prazo até 3111212020.*

- *1.1 O preço ofertado inicialmente permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo de compra, além do mais as cotações foram apresentadas no processo principal.*

- *1.2 A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração.*

- *1.3 A continuidade no fornecimento dos serviços já contratados minimizaria custo.*

- *1.4 Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados.*

- *1.5 Devido à vigência do mesmo terminar no dia 2910812020, desta forma, considera-se o aditivo de prazo a inicia-se a partir de 30 de agosto de 2020, prazo de vigência até 3111212020. "*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. (Lei 8.429, de 1992, artigo 10, IX. E artigo 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993). Devendo haver disponibilidade financeira para as despesas a serem contratadas no exercício em curso, por serem serviços contínuos.

Portanto, há a necessidade de instruir-se os autos com a manifestação do Ordenador de Despesas, atestando a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas decorrentes do aditamento contratual.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

Não é demais lembrar que, no que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

4- CONCLUSÃO

Em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo com fundamento no art. 57, inciso II, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Encaminhe-se o expediente da SEMS e seus anexos ao Departamento de Licitação, em seguida encaminhe-se imediatamente, via memorando, cópia deste parecer jurídico a Secretaria Municipal de Saúde para devida ciência e providências que julgar necessárias.

Tucuruí-Pá, 10 de agosto de 2020.


ALDO CÉSAR SILVA DIAS
Procurador Municipal
Port. 845/2019-GP
OABPA- 11.396